

OBJETO:

DIRETORIA SÉRGIO DE ASSIS LOBO - DSL GABINETE DO DIRETOR RELATOR



RELATORIA: DSL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 352/2018

RECADASTRAMENTO DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA A

PRESTAÇÃO DO SERVIÇO REGULAR DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO INTERESTADUAL E

INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS SOB O REGIME DE

AUTORIZAÇÃO.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50501.357926/2018-39

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: NÃO HÁ

PROPOSIÇÃO DSL: PELA APROVAÇÃO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de autorização das empresas COMÉRCIO E TRANSPORTES BOA ESPERANÇA LTDA. e outros para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, realizado em regime de autorização, mediante Termo de Autorização nos termos da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015.



DIRETORIA SÉRGIO DE ASSIS LOBO - DSLGABINETE DO DIRETOR RELATOR



II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS, por meio da Nota Técnica nº 159/2018/GEHAF/SUPAS, de 07/12/2018 (fls. 02-03), afirma que a documentação enviada por cada empresa foi conferida no âmbito da Gerência de Habilitação de Transporte de Passageiros e Gestão do Fretamento – GEHAF, por meio do Sistema de Habilitação de Transporte de Passageiros – SisHAB, que mantém o arquivo dos documentos digitalizados e utiliza as ferramentas de integração com as bases dos dados da Receita Federal e Departamento Nacional de Trânsito.

Assim, a GEHAB/SUPAS relacionou as empresas cuja análise documental foi concluída sem pendências, com as informações necessárias a subsidiar Relatório à Diretoria, bem como a decisão a ser proferida pela Diretoria Colegiada.

Ato contínuo, juntou ao presente processo o Relatório à Diretoria (fls. 04-05) e minuta de Resolução (fl. 06) e os encaminhou à consideração da Diretoria Colegiada.

Em 11 de dezembro de 2018, os presentes autos foram distribuídos a esta Diretoria DSL nos termos do Despacho nº 3.369/2018 (fls. 08), oriundo da Secretaria-Geral – SEGER.

II – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Conforme estabelece a Lei nº 10.233, de 2001, compete à ANTT dentro de sua esfera de atuação, que inclui o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, autorizar a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento sob as formas turístico, eventual e contínuo.

O referido diploma legal, confere a esta Agência a atribuição de elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação do serviço de transporte, como se vê:

"Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

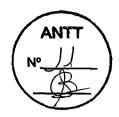
IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

(...)

Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:



DIRETORIA SÉRGIO DE ASSIS LOBO - DSL GABINETE DO DIRETOR RELATOR



(...)

VIII - autorizar a prestação de servicos regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros."

Dessa maneira, exercendo o cumprimento de suas atribuições legais, conforme estabelecido no inciso IV do Art. 24, ora mencionado, foi editada a Resolução ANTT nº 4.770, de 2015, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Conforme o Art. 3º da Resolução ANTT nº 4770, de 2015, fica determinado que:

"Art. 3º A autorização para a prestação do serviço objeto desta Resolução será delegada por ato da Diretoria da ANTT mediante publicação do Termo de Autorização de Serviços Regulares, doravante denominado Termo de Autorização. "

Essa Resolução estabelece, ainda, que poderão requerer o Termo de Autorização, a qualquer tempo, pessoas jurídicas nacionais que satisfaçam todas as disposições nela exaradas, bem como da legislação em vigor. E assim, institui que para obtenção do referido Termo de Autorização, a empresa transportadora deverá efetuar cadastro, por meio da apresentação de requerimento à ANTT, acompanhado de toda documentação exigida nos termos dos seus artigos 6° ao 19°.

Em cumprimento a Lei nº 10.233, de 2001, o Art. 23 da Resolução nº 4.770, de 2015 estabelece que:

> "Art. 23. Cumpridas as exigências estabelecidas neste Capítulo, será deferido o pleito e publicado o Termo de Autorização, no qual constará o número de inscrição no CNPJ, a razão social da transportadora e o número do Termo de Autorização, além das informações previstas no art. 44 da Lei nº 10.233/2001."

A validade do Termo de Autorização está condicionada ao recadastramento junto à ANTT a cada 3 (três) anos, a contar da data da publicação no Diário Oficial da União - DOU da Resolução aprovada pela Diretoria da ANTT, nos termos do art. 24 da Resolução ANTT nº 4.770, de 2015.

As autorizatárias na prestação do serviço deverão observar as condições previstas na Resolução ANTT nº 4.770, de 2015, e demais normativos relacionados à prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob o regime de autorização e a sua não observância implicará na aplicação das sanções previstas em Resolução Específica.

A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS, mediante a Nota Técnica nº 159/2018/GEHAF/SUPAS (fls. 02-03), após análise da documentação dos processos das empresas interessadas, verificou que a empresa COMÉRCIO E TRANSPORTES



DIRETORIA SÉRGIO DE ASSIS LOBO - DSL GABINETE DO DIRETOR RELATOR



BOA ESPERANÇA LTDA. e outras, relacionadas no Anexo, atenderam as exigências regulamentares nos termos da Resolução ANTT nº 4.770, de 2016.

Ressalta-se que, após autorizada a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob o regime de autorização, mediante publicação do Termo de Autorização de Serviços Regulares no DOU, as transportadoras habilitadas poderão requerer para cada serviço a Licença Operacional, ficando a SUPAS incumbida de dar publicidade aos requerimentos deferidos de Licenças Operacionais e de autorizar o início da operação das linhas.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas e jurídicas, VOTO por aprovar o recadastramento das empresas identificadas no anexo da minuta de Deliberação, acostada à fl. 06, para a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, mediante Termo de Autorização, devendo a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS dar publicidade as Licenças Operacionais deferidas e autorizar o início da operação das linhas.

Brasília-DF, 12 de junho de 2018.

À Secretaria-Geral (SEGER), para prosseguimento.

Direcoria Sergio Labo - DSI

Em, 12 de junho de 2017.

Setor de Clubes Sul - Trecho 03 - Lote 10 - Projeto Orla - Polo 8 - Bloco C - 2º Andar - Brasília - DF - CEP 70.200-003